

DATA: 29/12/2016	VALOR TOTAL: R\$ 4.207,70	
FAVORECIDO: PETEL MAT. DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.		
OBJETO: ANULAÇÃO DE EMPENHO.		
PROCESSO: 27/101.585/2016	NE: 000224	N.D: 339030
F.P.: 202720110302200221510002	FONTE: 0240000000	
DATA: 01/02/2017	VALOR TOTAL: R\$ 3.636,00	
FAVORECIDO: I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA. LTDA – EPP.		
OBJETO: MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO.		
PROCESSO: 27/101.585/2016	NE: 000228	N.D: 339030
F.P.: 202720110302200221510002	FONTE: 0240000000	
DATA: 01/02/2017	VALOR TOTAL: R\$ 1.585,00	
FAVORECIDO: SOUZA ALVES & CIA LTDA – ME.		
OBJETO: MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO.		
PROCESSO: 27/101.585/2016	NE: 000304	N.D: 339030
F.P.: 202720110302200221510002	FONTE: 0240000000	
DATA: 06/02/2017	VALOR TOTAL: R\$ 1.091,10	
FAVORECIDO: 2 A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.		
OBJETO: MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO.		
PROCESSO: 27/101.585/2016	NE: 000305	N.D: 339030
F.P.: 202720110302200221510002	FONTE: 0240000000	
DATA: 06/02/2017	VALOR TOTAL: R\$ 2.939,70	
FAVORECIDO: I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA. LTDA – EPP.		
OBJETO: MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO.		
PROCESSO: 27/101.585/2016	NE: 000346	N.D: 339030
F.P.: 202720110302200221510002	FONTE: 0240000000	
DATA: 07/02/2017	VALOR TOTAL: R\$ 4.207,70	
FAVORECIDO: PETEL MAT. DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.		
OBJETO: MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO.		

**ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**  
**FUNSAU/HRMS**

**Extrato do III Termo Aditivo ao Contrato 0029/2013/FUNSAU**  
**Nº Cadastral 2462**

**Processo:** 27/200.788/2011  
**Partes:** Fundação Serviços de Saúde de MS e GIROGAS COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA-EPP  
**Objeto:** 1. O objeto do presente Termo Aditivo é a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, de acordo com o art. 57, §1º, II, da lei supramencionada, passando a vigor de 10/12/2016 a 09/12/2017, em conformidade com o parecer jurídico e autorização constante do processo em epígrafe. 1.1. O valor total deste Termo Aditivo é de R\$ 182.100,00 (cento e oitenta e dois mil e cem reais), com parcela mensal estimada em R\$ 15.175,00 (quinze mil cento e setenta e cinco reais).  
**Ordenador de Despesas:** Aldenir Barbosa do Nascimento  
**Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 10302200221510002 - HRMS, Fonte de Recurso 0240000000 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS, Natureza da Despesa 33903917 - MANUT. E CONSERV. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**Amparo Legal:** Lei 8.666/93 e suas alterações  
**Data da Assinatura:** 05/12/2016  
**Assinam:** Justiniano Barbosa Vavas e JOSE VICENTE COSTARDI GIOTTO

**INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL**

**RESOLUÇÃO CERH/MS Nº 41, de 23 de fevereiro de 2017.**

**Acréscimo inciso V e parágrafos ao Art. 3º da Resolução CERH 025/2015.**

O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul – CERH, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 33º da Lei 2.406 de 29 de Janeiro de 2002 e o Regimento Interno do CERH/MS, considerando a necessidade de se definir critérios de outorga para as captações por meio de carro pipa, em atendimento ao art.6º do Decreto n.º 13.990 de 02 de julho de 2014;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Acrescenta no artigo 3º da Resolução CERH/MS Nº 025, de 03 de março de 2015 a seguinte redação:

“V – Captações de recursos hídricos superficiais por meio de caminhão pipa para as atividades de silvicultura.”

§ 4º Será permitida a captação de apenas 1 (um) caminhão-pipa por vez num mesmo ponto de captação cadastrado;

§ 5º Os usuários da modalidade caminhão pipa deverão apresentar monitoramento anual do uso da água conforme planilha específica;

§ 6º Fica proibida a utilização de caminhão-pipa para o fornecimento de água com a finalidade de abastecimento humano, exceto em situação de emergência e intermitência devendo, obrigatoriamente, nestes casos, seguir as normas da Portaria MS Nº 2914 DE 12 de Dezembro de 2011.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser revista em até três anos.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017.

**JAIME ELIAS VERRUCK**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEMADE  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**RESOLUÇÃO CERH/MS Nº 40, de 23 de fevereiro de 2017.**

Estabelece critérios de uso de recursos hídricos subterrâneos considerados insignificantes.

O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul – CERH, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 33º da Lei 2.406 de 29 de Janeiro de 2002 e o art. 17º do seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de se definir critérios de captações subterrâneas, considerados insignificantes de domínio do Estado do Mato Grosso do Sul, em atendimento ao Decreto n.º 13.990 de 02 de julho de 2014.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Estabelecer os usos dos recursos hídricos subterrâneos considerados insignificantes que independem de outorga;

Art. 2º - Para os fins desta Resolução considera-se:

I – Poço tubular: obra de engenharia geológica de acesso a água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical com diâmetro de 2” a 36” e profundidade de até 2000 metros, formando uma estrutura hidráulica, que bem projetada e construída, permite a extração de água de camadas profundas do subsolo constituída por um ou mais aquíferos.

II – Poço manual: o poço raso, cisterna, cacimba ou amazonas, poços de grandes diâmetros (1 metro ou mais), escavados manualmente e revestidos com tijolos ou anéis de concreto, contendo orifícios abertos por onde afluem as águas do nível freático, bem como pelo fundo do poço. Captam a água do lençol freático e possuem geralmente profundidades na ordem de até 20 metros.

III – Pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural: os povoados e os núcleos referentes à população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, na forma definida pelo IBGE com limites máximos de aglomerações de até 51 domicílios ou 400 habitantes.

Art. 3º São considerados usos insignificantes que independem de outorga pelo Poder Público:

I – Captações de água subterrânea através de poços tubulares, em zona rural e zona urbana não servida de rede pública de abastecimento, cujo volume seja igual ou inferior a 10 (dez) m³/dia;

II – Captações de água subterrânea através de poços manuais independente de vazão ou profundidade;

III – Captações de água subterrânea para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

§ 1º O volume máximo de 10 m³/dia é limitado por empreendimento ou propriedade;

§ 2º Um mesmo usuário com vários pontos de captação, no mesmo empreendimento ou propriedade será isento ou outorgado com base na somatória de vazões.

§ 3º Os poços deverão ser adequados às normas de construção de poços previstas na NBR 12.212/2006 e 12.244/2006 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica, comprovados com relatório fotográfico contendo: cavalete com dispositivo para coleta de água na saída do poço, laje de proteção. A área em torno do poço deverá permanecer limpa, cimentada ou forrada com brita e protegida com cerca.

§ 4º Os usos insignificantes em área urbana, não servida de rede pública de abastecimento, fica o usuário obrigado a comunicar ao Imasul a ligação da rede pública de abastecimento de água quando ocorrer.

§ 5º Os usos insignificantes referidos nos incisos I a III deste artigo deverão, obrigatoriamente, efetuar seu registro no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos-CEURH/MS disponível na página do IMASUL;

§ 6º As captações subterrâneas consideradas como usos insignificantes quando propostas pelos comitês de bacia hidrográfica, em suas respectivas áreas de atuação, prevalecerão sobre os valores definidos neste artigo.

Art. 4º Os usos de recursos hídricos subterrâneos considerados insignificantes devidamente registrados no CEURH/MS farão jus ao **CERTIFICADO DA DECLARAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS INSIGNIFICANTE**, após validação pelo IMASUL.

**Parágrafo Único - O CERTIFICADO DA DECLARAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS INSIGNIFICANTE** será emitido, com prazo de validade de 10 (dez) anos e produzirá, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos da outorga de direito de uso de recursos hídricos, correspondendo à comunicação de obra, referida no § 1º do Art. 11 da Lei 2.406 de 29 de janeiro de 2002.

Art. 5º Aplicam-se aos usos considerados insignificantes as normas relativas à fiscalização por parte do Imasul, assim como as penalidades correspondentes, em caso de descumprimento.

Art. 6º Esta resolução não isenta os usuários de água da obrigatoriedade de efetuar o licenciamento ambiental e demais autorizações exigidas pela legislação vigente.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017.

**JAIME ELIAS VERRUCK**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEMADE  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**RESOLUÇÃO CERH/MS Nº 42, de 23 de fevereiro de 2017.**

Aprova a alteração do Regimento Interno do Comitê